

A discussão sobre a aplicação da multa do artigo 467 da CLT à Administração Pública e a controvérsia sobre a vigência do seu parágrafo único

André Boccuzzi de Souza

Advogado. Assessor jurídico da Fundação Santo André. Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Professor universitário.

Resumo: O artigo 467 da CLT estabelece a imposição de multa na hipótese em que, rescindido o contrato de trabalho e havendo ação judicial, o empregador deixa de pagar ao empregado a parte incontroversa das verbas (quando houver controvérsia sobre elas). Discute-se se tal obrigatoriedade e, especialmente, se multa seria também aplicável aos entes da Administração Pública, seja em razão da possível antinomia entre a obrigação legal em comento ante a exigência de precatório para pagamento dos débitos públicos, seja da divergência acerca da vigência do parágrafo único do mencionado artigo 467 da CLT, que expressamente afasta a aplicação da multa à Administração Pública.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Administração Pública. Empregado público. Vigência. Artigo 467, parágrafo único. CLT.

O artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452/1943, prescreve que,

em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Trata-se, como se vê, de multa a ser aplicada ao empregador quando, rescindido o contrato de trabalho do empregado e havendo ação judicial a respeito, deixa de adimplir as verbas incontroversas por ocasião da realização da primeira audiência.

Ocorre que a aplicação da penalidade prevista no *caput* do artigo 467 encontra divergência quando destinada aos entes da Administração Pública.

Defende-se sua inaplicabilidade com fulcro em dois fundamentos, quais sejam, o regime jurídico próprio a que se sujeita a Administração Pública para pagamento de seus débitos, que deve observar a sistemática do precatório, e a aplicabilidade do parágrafo único do referenciado artigo 467 da CLT, que expressamente prevê que a penalidade não se aplica à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e as suas autarquias e fundações públicas, mas cuja vigência é controvertida.

Portanto, pretende-se analisar a incidência da multa do artigo 467 da CLT aos entes da Administração Pública, com base nas duas supostas causas excluídas supramencionadas, considerando a controvérsia existente.

Em primeiro lugar, impõe ressaltar que a questão se restringe aos empregados públicos, ou seja, aos servidores públicos (*lato sensu*) ligados à Administração Pública por vínculo celetista, de natureza contratual, regidos pelas normas da CLT.¹

Com efeito, o primeiro argumento que impediria a aplicação da multa do artigo 467 da CLT aos entes de natureza pública (e que também pode ser emprestado à multa do artigo 477, §§6º e 8º, da CLT, embora não seja objeto do presente estudo) reside na sistemática e no regramento a que tais entes estão submetidos para o pagamento de seus débitos, qual seja, a via do Precatório (ou Requisição de Pequeno Valor – RPV, se for o caso), observada a ordem cronológica de apresentação, na forma do artigo 100 da Constituição Federal.²

No tocante à sistemática do precatório, convém ressaltar que se trata de opção política adotada pelo legislador, que instituiu um regime especial de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, e que representa “um dos mais expressivos postulados realizadores do princípio da igualdade, pois busca conferir, na concreção do seu alcance, efetividade a exigência constitucional de tratamento isonômico dos credores do Estado”.³ Como destaca Marçal Justen Filho:⁴

No Brasil, vigora um regime jurídico diferenciado para a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. A Constituição prevê três modalidades de satisfação das obrigações de pagar quantia certa quando a Fazenda Pública é condenada judicialmente. Duas são modalidades jurídicas que poderiam ser consideradas “comuns” e a terceira é especial.

¹ A respeito da conceituação do vínculo de natureza celetista, já se teve a oportunidade de analisar em artigo científico: Souza, 2022.

² “Artigo 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

³ Supremo Tribunal Federal, ADI 584 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 22.5.1992.

⁴ Justen Filho, 2013, v. 2, p. 158-160.

Usa-se a expressão “modalidades comuns” para indicar procedimentos aplicáveis na generalidade dos casos. A primeira modalidade comum é o precatório – disciplinado no artigo 100 da CF e no artigo 78 do ADCT. A segunda modalidade comum é a requisição de pequeno valor, prevista no artigo 100, §3º, da CF.

(...).

No entanto, o direito brasileiro proíbe que a Fazenda Pública cumpra espontaneamente as sentenças condenatórias ao pagamento de quantia certa. Deve ser adotado um procedimento diferenciado (...).

4.2.4. A questão fundamental: a disciplina orçamentária

A razão fundamental que impede o pagamento espontâneo das dívidas públicas decorrentes de condenações judiciais reside na disciplina constitucional quanto à utilização dos recursos financeiros públicos. Os arts. 165 a 167 da CF consagraram uma sistemática caracterizada pela submissão de todo e qualquer desembolso de recursos públicos à previsão na lei orçamentária.

Como decorrência, a obrigação de pagar quantia certa contemplada numa sentença judicial não pode ser satisfeita mediante uma pura e simples escolha da autoridade pública. Não existem “valores livres” em poder do Estado. Não há fundamento constitucional para aplicar recursos financeiros em despesas não previstas detalhadamente na lei orçamentária.

4.2.5. O tratamento isonômico entre os credores

Além disso, o número elevado de credores exige organização para o adimplemento das dívidas, de modo que não haja ofensa aos direitos de cada credor individualmente. Para tanto, a Constituição consagrou a já referida ordem cronológica de pagamentos, não cabendo à autoridade pública escolher a quem pagará primeiro.

Por sua vez, a expedição do precatório (ou do RPV, conforme o caso) deve seguir o procedimento de “cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública”, mormente as regras constantes do artigo 535 e seu §3º, I e II, do Código de Processo Civil.⁵

⁵ “Artigo 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...).

§3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.”

Nesse sentido, não por outro motivo é que o Código de Processo Civil adotou a individualização e a separação, inclusive topográfica, do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, como citado antes.

Assim, a Administração Pública somente pode realizar o pagamento de eventual condenação judicial quando houver o trânsito em julgado da correspondente sentença e após a expedição do precatório ou do RPV, conforme o caso, observada a ordem cronológica de apresentação. Diante disso, seria vedado o pagamento direto de valores quando da primeira audiência na Justiça do Trabalho na forma prescrita no artigo 467 da CLT, razão por que seria inaplicável a multa em comento.

Aliás, cabe destacar que é vedado ao poder público o pagamento de quantia reconhecida judicialmente sem observância à sistemática do precatório, o que se justifica, inclusive, em razão da isonomia que deve ser observada entre todos os credores (e a própria prioridade estabelecida pela Carta Magna) e a necessidade de planejamento orçamentário, sob pena de se inviabilizar outros programas estatais.

Em adendo, relevante transcrever as pertinentes observações consignadas pela então ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber:

(...). 6. É consabido que todas as obrigações de pagar quantia certa reconhecidas por título judicial, em que a Fazenda Pública figure como devedora — independentemente de se tratar de obrigação de caráter alimentar ou de créditos titularizados por credores privilegiados (CF, artigo 100, §§2º e 3º) — estão sujeitas à sistemática de pagamento dos precatórios, ressalvadas apenas as obrigações definidas em leis como de pequeno valor (CF, artigo 100, §3º).

Além de proteger a Administração Pública contra a inesperada supressão de recursos indispensáveis à manutenção de serviços públicos essenciais e à preservação da ordem administrativa, o regime constitucional dos precatórios atende, ainda, ao propósito de dar concretude aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade no pagamento das dívidas da Fazenda Pública (...).⁶

Decorrem de tal lógica outras hipóteses executórias inaplicáveis em razão da exigência de precatório, por exemplo, a impossibilidade de execução provisória de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública (diferente da obrigação de fazer), como entende a doutrina⁷ e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,⁸ embora,

⁶ STF, STP 976 MC-Ref, Relator(a): Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25-09-2023, Processo Eletrônico *Dje*, 2-10-2023.

⁷ Ex.: Cunha, 2014, p 391; Fux, 2022, p. 873; Cabral, 2016, p. 862.

⁸ Tema nº 45 em Repercussão Geral: RE 573872, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO *DJe*-204 DIVULG 08-09-2017

em algumas hipóteses, o Tribunal Superior do Trabalho caminhe em uma interpretação mais ampliada,⁹ e sem prejuízo do disposto no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, que estabelece que a execução de sentença contra a Fazenda Pública com relação às matérias que elenca somente acontecerá após o trânsito em julgado.¹⁰

Portanto, diante das disposições legais e constitucionais que exigem a adoção de procedimento especial para execução contra a Fazenda Pública e impõem regras diferenciadas para o pagamento de seus débitos – mormente a exigência de precatório –, não haveria como se estabelecer a aplicação de multa exatamente pela inobservância de todo este arcabouço normativo.

Uma das críticas a que se pode empregar na tese em questão é que os débitos, na verdade, seriam derivados da relação de emprego que a Administração Pública estabeleceu com o empregado público, e, ainda que se tratem de verbas rescisórias, a dotação orçamentária já faria parte do orçamento do ente público na forma de despesa corrente, destinada ao pagamento da folha de pessoal, ou seja, já haveria disponibilidade orçamentária anteriormente ao inadimplemento das verbas rescisórias.

Assim, ao deixar de adimplir com as verbas rescisórias devidas, a Administração Pública se utilizaria de expediente para adiar a obrigação de pagamento (que até então seria imediata), caracterizando violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Superada a primeira discussão, o segundo ponto de divergência – e que é o principal argumento a se analisar – é a aplicação do parágrafo único do artigo 467 da CLT, que expressamente afasta a multa ao prever que o “disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas”.

PUBLIC 11-09-2017), bem como, de forma exemplificativa, os julgamentos proferidos no RE 1412096 ED (Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-02-2023, DJe-s/n DIVULG 16-02-2023 PUBLIC 17-02-2023), RE 1373372 AgR, (Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe-157 DIVULG 08-08-2022 PUBLIC 09-08-2022) e no ARE 1154961 AgR, (Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2019, DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019).

⁹ Por ex.: “Esta Corte Superior pacificou o entendimento de não haver restrição de aplicação da multa prevista no artigo 536, §1º, do CPC aos entes públicos e, ainda, que a condenação ao recolhimento dos valores devidos a título de depósitos do FGTS consiste em obrigação de fazer. É cabível a aplicação de multa diária em caso de descumprimento, nos termos do artigo 536 do CPC” (TST, RR-727-79.2017.5.05.0492, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/10/2023). Ainda: “nos termos da jurisprudência iterativa e notória desta Corte, a execução provisória praticada contra a Fazenda Pública em obrigação de pagar não viola o §1º do artigo 100 da Constituição da República, pois nesse procedimento não se praticam atos de expropriação (TST, AIRR-8001-29.2017.5.10.0016, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/11/2022)”.

¹⁰ “Artigo 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

A razão dessa divergência está consubstanciada na controvérsia existente sobre a vigência do referenciado parágrafo único, havendo entendimentos tanto no sentido de sua plena vigência quanto de sua revogação.

Consigna-se que o referenciado parágrafo único do artigo 467 da CLT foi incluído pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ao passo que o seu *caput* foi alterado pela Lei nº 10.272, de 5 de setembro de 2001.

Nesse sentido, o que se discute é se a Lei nº 10.272/2001 alterou apenas o *caput* do artigo 467 da CLT, permanecendo vigente o seu parágrafo único, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ou se a alteração promovida pela referida Lei englobou o artigo 467 da CLT de forma integral, o que indicaria a revogação tácita do citado parágrafo único.

A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 reeditou a anterior Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001,¹¹ e tratou de realizar diversas alterações legislativas, dentre as quais, como destacado, o artigo 467 da CLT.

Foi editada antes da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que, por sua vez, alterou regras constitucionais, inclusive, atinentes as medidas provisórias (artigo 62 da Constituição Federal), e em cujo artigo 2º estabeleceu que: “(...) As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

Aliás, a Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, que trata da apreciação das Medidas Provisórias, faz expressa ressalva, em seus artigos 20 e 22, sobre à sua inaplicabilidade às MPs que estavam em vigor antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, indicando que a elas permaneceria a aplicação da Resolução do Congresso Nacional nº 1/1989, então revogada.¹²

Outrossim, por oportuno, observe-se que o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3740/DF perante o Supremo Tribunal Federal, conjuntamente com outros dispositivos do mesmo diploma processual. Julgada improcedente a ADI,¹³ nenhuma ressalva

¹¹ Naquela ocasião, foram reeditadas diversas e sucessivas Medidas Provisórias até a última delas (MP nº 2.180-35), considerando que não havia vedação a nova reedição de MP quando a atual estivesse próxima de seu vencimento, inclusive, nos termos da Súmula 651 do Supremo Tribunal Federal, o que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 32/2001, que se mencionará adiante.

¹² “Artigo 20. Às Medidas Provisórias em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, aplicar-se-ão os procedimentos previstos na Resolução nº 1, de 1989-CN.
(...)”

Artigo 22. Revoga-se a Resolução nº1, de 1989-CN, prorrogando-se a sua vigência apenas para os efeitos de que trata o artigo 20.”

¹³ STF, Pleno, ADI 3740, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 02/12/2019.

quanto à vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 foi consignada nos votos dos ministros.

De uma análise mais detalhada sobre a Medida Provisória nº 2.180-35/2001,¹⁴ depreende-se que as justificativas de sua edição constaram do ofício Exposição de Motivos nº 138, de 5 de abril de 2000,¹⁵ subscrito pelos ministro de Estado da Justiça, ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Advogado-Geral da União, que, especificamente quanto ao artigo 467 da CLT, consignaram que:

A determinação de não aplicação do disposto no artigo 467 da CLT às causas envolvendo a Fazenda Pública se justifica porque a previsão desse dispositivo pressupõe a possibilidade de executar imediatamente verbas salariais incontroversas. Entretanto, a execução imediata é incompatível com o regime ao qual se encontra sujeita a Fazenda Pública. Como se sabe, essa espécie de execução depende, nos termos da Constituição Federal, de emissão de precatórios. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de se explicitar a inaplicabilidade do dispositivo à Fazenda Pública.

A consulta ao sítio eletrônico do Congresso Nacional não aponta qualquer revogação à Medida Provisória nº 2.180-35/2001. O último andamento, registrado na data de 21/12/2022, indica que “a proposição continua a tramitar, nos termos do artigo 332 do Regimento Interno”.¹⁶

Portanto, o que se tem é que o parágrafo único do artigo 467 da CLT, que isenta os entes públicos da multa prevista em seu *caput*, foi incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Esta, por sua vez, foi editada antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, razão pela qual deve se aplicar o disposto no artigo 2º da mencionada EC-32/2001, que estabelece que continuariam vigentes as MPs já editadas – como é o caso da MP-2.180-35/2001 – até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, situações que ainda não ocorreram.

A Lei nº 10.272/2001 alterou apenas o *caput* do artigo 467 da CLT, já que não fez qualquer referência expressa ao seu parágrafo único que, como visto, estava em vigor por força da MP nº 2.180-35/2001. Também não se vislumbra qualquer intuito de alteração do seu parágrafo único quando da análise dos projetos de lei que resultaram na edição da referenciada Lei, quais sejam, o PL nº 579/1995 da Câmara dos Deputados, e o PLC nº 30/2001 do Senado Federal.

¹⁴ Original disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4443676&ts=1674178036912&disposition=inline>.

¹⁵ Publicado no *Diário do Congresso Nacional (DCN)* nº 45, de 9 de outubro de 2021 (p. 20841-20843). Pode ser acessado pelo *link* <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/3606?sequencia=649>.

¹⁶ Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/48081>.

Com base no artigo 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95/1998, pode-se argumentar que a Lei nº 10.272/2001, ao transcrever inteiramente a nova redação do artigo 467 da CLT, fechando o texto com aspas e indicando ao seu final a sigla (NR), trataria de supressão tácita do parágrafo único do referido artigo 467. Todavia, tal interpretação não se compatibilizaria com o artigo 2º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), já que não há incompatibilidade entre o parágrafo único do artigo 467 da CLT e a nova redação do seu *caput* alterada pela Lei nº 10.272/2001, bem como não há expressa revogação do parágrafo único e não há de se falar em eventual revogação ou modificação por lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes.

Com efeito, na doutrina especializada, se verifica a existência de divergência sobre a vigência e a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 467 da CLT, que, como visto, afasta a aplicação da multa prevista no seu *caput* aos entes da Administração Pública.

A esse respeito, há autores que promovem a análise do dispositivo sem ressalva quanto à vigência,¹⁷ ainda que tecendo críticas a ele,¹⁸ outros que entendem explicitamente pela vigência¹⁹ e, por fim, que defendem que ocorreu sua revogação.²⁰

Nesse sentido, destaca Sérgio Pinto Martins:²¹

O disposto no artigo 467 da CLT não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas autarquias e fundações públicas (parágrafo único do artigo 467 da CLT). Aplica-se, porém, às fundações privadas.²² Observa-se também às empresas públicas que exploram atividade econômica e às sociedades de economia mista, que têm de aplicar as regras de Direito do Trabalho (artigo 173, §1º, II, da Constituição). O objetivo do artigo 467 da CLT é evitar procedimentos protelatórios por parte do empregador, de modo a reter as verbas rescisórias do empregado e só pagá-las no final do processo. O empregado necessita delas para sobreviver no período em que está desempregado.

¹⁷ Ex.: Almeida, 2021, p. 500.

¹⁸ Ex.: Machado, 2023, p. 418.

¹⁹ Leite, 2023, p. 373.

²⁰ Ex.: Neto; Ferreira; Cavalcante; Pessoa, 2019, p. 899.

²¹ Martins, 2023, p. 211.

²² Acerca da menção do autor às fundações públicas e privadas, deve-se observar, especificamente no âmbito do direito do trabalho, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a caracterização da fundação pública, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 364/SDI (DJ 20, 21 e 23/5/2008).

Entende Luciano Martinez²³ que permanece vigente o parágrafo único do artigo 467 da CLT. Confira-se:

Por outro lado, um dos questionamentos mais frequentes em relação à pena prevista no artigo 467 da CLT diz respeito a sua aplicabilidade à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e a suas autarquias e fundações públicas. Afirma-se isso porque a redação originária do artigo 467 da CLT não possuía parágrafo único. Este somente foi ali inserido por meio da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24-8-2001, *DOU*, 27-8-2001, em vigor conforme o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11-9-2001, *DOU*, 12-9-2001. A referida medida provisória foi publicada com o objetivo de blindar as pessoas jurídicas de direito público em relação a uma plethora de atos processuais, dando-lhes mais prerrogativas do que aquelas que normalmente lhes são oferecidas. Pois bem. Independentemente do mérito da referida norma, a verdade é que ela continua vigendo no sistema jurídico, qualificada, inclusive, pela duração por tempo indeterminado por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11-9-2001, *DOU*, 12-9-2001.

Mas em que residiria, então, a dúvida quanto à aplicabilidade do parágrafo único do artigo 467 da CLT? Reside na circunstância especial de ter sido publicada a referida Medida Provisória n. 2.180-35, criadora do parágrafo único do artigo 467 da CLT, em 27-8-2001 e de ter sido publicada, logo em seguida, em 6-9-2001, a Lei n. 10.272, de 5-9-2001.

Formou-se, então, o questionamento: a publicação da mencionada Lei n. 10.272/2001 sem qualquer alusão ao mencionado parágrafo único teria criado uma situação de revogação parcial, por supressão de parte do dispositivo?

A resposta parece negativa, uma vez que a Lei n. 10.272/2001 operou a mudança apenas do texto constante do *caput* do artigo 467 da CLT, sendo certo que o projeto de lei que propôs a alteração de texto não previa qualquer discussão sobre o conteúdo do parágrafo único. Por quê? Simplesmente porque tramitaram separadamente as propostas de construção da Medida Provisória n. 2.180-35 e da Lei n. 10.272/2001.

Observe-se que a multicitada MP foi publicada em 27-8-2001 e a Lei em 6-9-2001, ou seja, dez dias depois. Ademais, como o parágrafo único não é incompatível com o texto do *caput* do artigo 467 da CLT, não há sequer como afirmar que houve revogação tácita, nos moldes do §1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4-9-1942). O dispositivo do parágrafo

²³ Martinez, 2023, p. 476.

único, em rigor, apesar de sequer aparecer em muitas publicações eletrônicas da CLT, está em plena vigência, até deliberação definitiva do Congresso Nacional, na forma prevista no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11-9-2001, *DOU*, 12-9-2001.

Na mesma direção sobre a vigência, defende Gustavo Cisneiros.²⁴

A multa do artigo 467 da CLT não se aplica contra a Fazenda Pública, nos termos do seu parágrafo único, que se encontra em plena vigência!

O parágrafo único do artigo 467 da CLT continua vigendo, ao contrário do que alguns doutrinadores passaram a alardear. A Lei 10.272/2001, ao alterar a redação do *caput* do referido artigo, nada dispôs sobre a vigência de seu parágrafo único, incluído pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001. O escopo da Lei 10.272/2001 foi o de modificar “a base de cálculo da sanção” e “o valor da multa” (antes a multa incidia apenas sobre os “salários” incontroversos e correspondia “ao dobro” do valor; hoje incide sobre “as verbas rescisórias” incontroversas e corresponde a “50%” do valor). Em momento algum o legislador desejou excluir a prerrogativa da Fazenda Pública, criada pela Medida Provisória, a qual ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

Em sentido contrário, ou seja, sob o entendimento de que o aludido parágrafo único do artigo 467 da CLT foi revogado e não permanece em vigor, Gustavo Filipe Barbosa Garcia²⁵ aduz:

(...) cabe destacar o parágrafo único do artigo 467 da CLT, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, publicada no *Diário Oficial da União* de 27.08.2001, artigo 9º. (...).

O entendimento que prevalecia era de que esse parágrafo único do artigo 467 permanecia em vigor.

O dispositivo torna inaplicável o *caput* do artigo 467 aos mencionados entes estatais, dotados de personalidade jurídica de direito público.

No entanto, a disposição acrescida pela referida Medida Provisória não preenche os requisitos constitucionais relativos à “relevância e urgência” (artigo 62, *caput*, da CF/1988).

²⁴ Cisneiros, 2018, p. 135.

²⁵ Garcia, 2022, p. 258-259.

Além disso, ainda que se admitisse a constitucionalidade da referida Medida Provisória, o mencionado parágrafo único, por ela acrescido, não mais vigora, embora este último aspecto nem sempre seja observado pela doutrina e jurisprudência.

A já mencionada Lei 10.272/2001, que alterou a redação do artigo 467 da CLT, entrou em vigor em 6 de setembro de 2001, data de sua publicação no DOU, nos termos do seu artigo 2º. Antes de sua vigência, o mencionado dispositivo tinha o parágrafo único, acrescentado por Medida Provisória.

(...).

Como é visível, a Lei 10.272/2001, ao conferir esta nova redação, estabeleceu que o artigo 467 da CLT não é integrado por qualquer parágrafo único. O que existia, introduzido por Medida Provisória, acabou sendo revogado. Isso fica ainda mais claro quando se observa que a lei mencionada, após alterar o “Artigo 467”, *não* fez constar qualquer sinal gráfico (...), em seguida à redação determinada, que pudesse indicar a manutenção do parágrafo único anteriormente existente.

Frise-se que esta lei vigorou a partir de 06.09.2001, data posterior ao início da vigência da última edição da Medida Provisória em questão (27.08.2001).

Para que não parem dúvidas, basta lembrar que a lei, ao grafar com (...), embora esteja alterando a norma, mantém *o que vem em seguida*, na forma disposta antes da alteração, no caso, o parágrafo. Com a Lei 10.272/2001, no entanto, reitera-se, isso não ocorreu, de modo que esta lei posterior não manteve em vigência o parágrafo único, acrescido por medida provisória anterior.

No caso, ocorreu a revogação do mencionado parágrafo por lei posterior, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), artigo 2º, *caput* e §1º. Mais especificamente, a Lei 10.272/2001, ao dar nova redação ao artigo 467 da CLT, regulou inteiramente a matéria de que tratava esse dispositivo em sua redação anterior. Aliás, entendo que a revogação foi evidente, pois a lei posterior excluiu o parágrafo, na medida em que não previu a sua existência.

É importante realçar ser irrelevante se isso era ou não o desejo do legislador: no Estado (Democrático) de Direito, estamos sob o império da lei, e não dos homens, nem mesmo daqueles a quem foi atribuído o poder-dever de formular normas jurídicas. Trata-se do princípio, fundamental, da legalidade, e que representa garantia de estatura constitucional (arts. 1º e 5º, inciso II, da CF/1988).

De qualquer modo, o que a medida provisória em questão excluía (no tocante à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas) era o dever jurídico de,

uma vez extinto o contrato de trabalho, pagar os salários incontroversos até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de seu pagamento em dobro, ou seja, o que dispunha a antiga redação do artigo 467 da CLT. Tendo sido alterado o comando normativo desse dispositivo da CLT, não se pode presumir, *sem lei que assim disponha*, que esses entes de direito público não tenham o dever de pagamento das verbas rescisórias incontroversas até a data da audiência inaugural, sob pena de pagá-las com o acréscimo de 50% (artigo 467 da CLT, com redação determinada pela Lei 10.272/2001).

Por outras palavras, o artigo 9º da Medida Provisória 2.180-35 excluía a incidência de um dever jurídico que não mais vigora (antiga redação do artigo 467), com o que, sem dúvida, perdeu o seu objeto. Ausente qualquer norma jurídica que, após a Lei 10.272/2001, determine a exclusão do atual conteúdo normativo do artigo 467 da CLT, é vedado ao intérprete fazê-lo.

Reitere-se: não se pode presumir que a exclusão antigamente feita, relativa a salários incontroversos, tenha se modificado, sem lei que assim prescreva, em exclusão acerca das *verbas rescisórias incontroversas*. Tal presunção violaria, de forma clara e direta, o já mencionado princípio constitucional da legalidade.

Digno de nota, ainda, que a Medida Provisória tem “força de lei” (artigo 62, *caput*, da CF/1988). Assim, nada mais factível do que a revogação de medida provisória por lei ordinária, uma vez que fontes formais do Direito de mesma hierarquia no sistema jurídico, tal o que, como demonstrado, ocorreu quanto ao parágrafo único do artigo 467 da CLT.

À primeira vista, quando da publicação da Lei 10.272/2001, pôde-se imaginar que a questão referente ao parágrafo único do artigo 467 da CLT ficaria resolvida com a nova edição da medida provisória que acrescia este parágrafo.

Entretanto, após a entrada em vigor daquela lei (06.09.2001), eis que foi promulgada a Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, com vigência a partir de 12.09.2001, nos termos de seu artigo 3º. Embora essa Emenda Constitucional tenha alterado os dispositivos constitucionais referentes à edição de medidas provisórias, quando da sua vigência, o parágrafo único do artigo 467 da CLT, que tinha sido acrescido por Medida Provisória, já estava revogado pela Lei 10.272/2001, como acima exposto.

A partir dessa Emenda Constitucional 32/2001, enrijecida a amplitude desta modalidade – anômala – legislativa, o fato é que não houve nova edição da Medida Provisória 2.180. Esta norma dispôs sobre muitos outros temas, os quais não foram revogados, o que só ocorreu, de forma específica, com o acréscimo de parágrafo único ao artigo 467 da CLT.

Assim sendo, a esta medida provisória, editada, como muitas outras, “em data anterior à da publicação” da Emenda Constitucional 32, em tese, aplica-se – com exceção de seu artigo 9º, na parte em que acrescentava parágrafo único ao artigo 467 da CLT – a “polêmica” regra constante no seu artigo 2º, no sentido de que continua “em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”. Daí por que, realmente, nem se poderia cogitar de reedição da mesma medida provisória. De qualquer modo, o artigo 2º dessa Emenda Constitucional 32/2001 *não* se aplica à hipótese objeto de análise: a lei posterior revogou, em data anterior à vigência da Emenda 32, o acréscimo anteriormente efetuado (ao artigo 467 da CLT) pela MP (a qual tem força de lei). Inexistindo, como visto acima, exclusão legal expressa da aplicação do artigo 467 da CLT aos entes estatais dotados de personalidade jurídica de direito público, cabe verificar sua compatibilidade perante o sistema jurídico como um todo.

Como se sabe, a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, quanto a seus débitos reconhecidos judicialmente, tem a prerrogativa de pagamento por meio de precatório requisitório (artigo 100 da Constituição Federal), com exceção da dívida de pequeno valor (§3º do artigo 100 da CF/1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional 62/2009, artigo 87 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 37/2002 e Orientação Jurisprudencial 1 do Pleno do TST). Mesmo quanto aos créditos trabalhistas que não forem de pequeno valor, embora assegurado o direito de preferência, é pacífica a sujeição ao regime do precatório, com o pagamento dos créditos de natureza alimentícia obedecendo, entre eles, uma ordem cronológica específica, de apresentação da requisição judicial (Súmula 655 do STF, Lei 9.469/1997, artigo 6º, §1º, e Súmula 144 do STJ).

Não obstante, ajuizada ação trabalhista, sendo incontroversas as “verbas rescisórias”, tem o órgão público, que figure como ex-empregador, o dever de pagá-las já na primeira audiência, sob pena de serem devidas com o acréscimo de 50% (artigo 467 da CLT, com redação determinada pela Lei 10.272/2001).

Não são todos os pagamentos feitos pelo ente público que dependem do ajuizamento de ação, para posterior recebimento por meio de precatório. Os salários de seus empregados públicos são pagos mensalmente, sem nem mesmo se cogitar de demanda judicial. Do mesmo modo, as verbas rescisórias, em princípio, devem ser, e geralmente o são, quitadas pelos entes de direito público quando da cessação do pacto laboral. O ente estatal, contratando mão de obra por meio do regime trabalhista, no caso, tem o dever de pagá-las, pois também está sujeito à lei (Estado de Direito, princípio da legalidade). Se, mesmo não contestando as verbas rescisórias, não efetua o pagamento até a

data do comparecimento à Justiça do Trabalho, deve ser judicialmente condenado no seu pagamento com os 50%.

Esse crédito, objeto de condenação judicial, somente poderá ser pago por meio de precatório; isso, no entanto, não significa que o ente público não tenha o dever de pagar as verbas rescisórias, nem que não se sujeitem ao mencionado acréscimo legal. A sujeição ao pagamento por precatório, aliás, não obsta que o ente estatal de direito público pague as verbas rescisórias (e os demais direitos trabalhistas) que reconheça e sejam devidas, independentemente de demanda judicial.

Tanto é assim que a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no artigo 477, §8º, da CLT, decorrente da inobservância dos prazos previstos no §6º deste mesmo dispositivo legal, é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, segundo estabelece a Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-H do C. TST.

Não se pode confundir, portanto, a existência do direito subjetivo (no caso, o previsto no artigo 467 da CLT), que corresponde ao dever jurídico do ente estatal (*idem*), com a forma de seu pagamento quando decorrente de condenação judicial. Surgindo o conflito quanto a este direito/dever, caberá ao Poder Judiciário solucioná-lo; caso reconheça referido direito perante a Fazenda Pública, o pagamento é que será concretizado por meio do precatório requisitório, ou pela sistemática do débito de pequeno valor. Isso, no entanto, como é óbvio, não afasta a existência e a aquisição do direito subjetivo.

Em outras palavras, a norma processual pertinente à execução do crédito judicial não interfere na aquisição do direito subjetivo e no correspondente dever jurídico do ente estatal. Se o óbice do precatório fosse aplicado de forma tão ampla, bastaria à Fazenda Pública mencioná-lo para inadimplir qualquer dever legal, o que, sem dúvida, além de ser antidemocrático, constituiria verdadeira afronta ao primado da Lei e do Estado Democrático de Direito.

A seu turno, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não é uníssona quanto à vigência do parágrafo único do artigo 467 da CLT. A discussão a respeito não foi enfrentada de forma suficiente pela Corte Superior Trabalhista, a ponto de ensejar a fixação de entendimento, havendo poucos julgados que trataram da questão.

Nesse sentido, entendendo pela aplicação do dispositivo, confira-se:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Muito embora o artigo 467, *caput*, da CLT prescreva multa ao empregador que não efetua o pagamento das parcelas rescisórias incontroversas ao empregado, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o seu parágrafo único isenta os entes

públicos dessa penalidade, quando contratante direto, o que se verifica na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (...).

ENTE PÚBLICO – MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT – INAPLICABILIDADE CONHECIMENTO

O recorrente sustenta ser indevida a condenação ao pagamento da multa do artigo 467, *caput*, da CLT à Fazenda Pública Municipal, por ser empregadora direta do recorrido. Alega que a disponibilidade orçamentária para o adimplemento do acerto rescisório ao empregado somente ocorreu na via administrativa. Afirma, por fim, que o adimplemento imediato das verbas incontroversas em juízo acarreta a quebra da ordem cronológica do regime de precatório, o que é vedado ao ente público. Aponta violação do artigo 467, parágrafo único, da CLT. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, §1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

(...).

Examino.

Muito embora o artigo 467, *caput*, da CLT prescreva multa ao empregador que não efetua o pagamento das parcelas rescisórias incontroversas ao empregado, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o seu parágrafo único isenta a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações públicas dessa penalidade, quando contratante direto.

No caso, ainda que registrado no acórdão regional o não pagamento de parte das verbas rescisórias incontroversas, sendo o réu ente público e empregador direto, não se há falar na incidência da sanção prevista no *caput* do referido dispositivo.

Assim, conheço do recurso de revista, por violação do mencionado preceito de lei.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 467, parágrafo único, da CLT, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que julgou improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no referido preceito de lei.

(...).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 467, parágrafo único, da CLT e 5º, LV, da Constituição

Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) restabelecer a sentença, no que julgou improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT (...).²⁶

Por outro lado, entendendo pela revogação e conseqüente inaplicabilidade:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao artigo 467 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Discute-se a aplicação da Multa do artigo 467 da CLT aos entes de direito público interno. A União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios, as autarquias e as fundações públicas, ao contratarem sob o regime celetista equiparam-se aos particulares no tocante a direitos e obrigações, sendo-lhes extensíveis tão somente os privilégios processuais previstos expressamente no Decreto-Lei nº 779/69, dentre os quais não se inclui a isenção ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT. Precedente. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo único do referido dispositivo, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que isentava a Administração Pública de tal penalidade processual, foi revogado pela Lei nº 10.272/2001. Assim sendo, constatado que a reclamada, até a data da audiência inaugural, não quitou as verbas rescisórias incontroversas, devida a incidência da referida multa. Recurso de revista não conhecido.

(...).

2 – MÉRITO

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

²⁶ TST, RR-10305-71.2015.5.15.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/11/2020.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

(...).

No recurso de revista, a recorrente indicou ofensa aos arts. 5º, II, e 100 da Constituição Federal e 467 da CLT. Transcreveu arestos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a aplicação da multa do artigo 467 da CLT às fundações públicas.

Afirma que, ao contrário do que constou no v. acórdão recorrido, a Lei nº 10.272/2001 não revogou o parágrafo único do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas alterou apenas a redação do *caput* do referido artigo.

Alegou, ainda, que, em razão do princípio da eventualidade, ainda que o parágrafo único do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho não esteja vigente, a referida penalidade continua a ser inaplicável à fundação pública, uma vez que está submetida ao pagamento por meio de precatório.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...).

Verifico que embora a matéria atinente à aplicação da multa do artigo 467 da CLT à pessoa jurídica de direito público não seja nova, ainda não foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do referido dispositivo, reconheço a transcendência jurídica da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, razão pela qual dou provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, artigo 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

No caso, discute-se a aplicação da Multa do artigo 467 da CLT aos entes de Direito Público interno.

A União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios, autarquias e fundações públicas, ao contratarem sob o regime celetista equiparam-se aos particulares no tocante a direitos e obrigações, sendo-lhes extensíveis tão somente os privilégios processuais previstos expressamente no Decreto-Lei nº 779/69, dentre os quais não se inclui a isenção ao pagamento da referida penalidade processual.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

ARTIGO 467 DA CLT. APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO. Submete-se à multa do artigo 467 da CLT a pessoa jurídica de direito público, que celebra contrato nos moldes da legislação consolidada, pois ela se equipara a qualquer outro particular quanto a direitos e obrigações. Por outro lado, os privilégios interpretam-se restritivamente, sempre vinculados à idéia de igualdade de tratamento entre as partes. Temos, ainda, que os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, mormente os de natureza processual previstos no Decreto-Lei nº 779/69. Recurso conhecido, e desprovido” (RR-397895-59.1997.5.19.5555, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araujo, DEJT 24/11/2000).

Ressalta-se, por oportuno, que o parágrafo único do referido dispositivo, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que isentava a Administração Pública de tal penalidade processual foi revogado pela Lei nº 10.272/2001, passando o artigo 467 da CLT a conter a seguinte redação:

Artigo 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”. (Redação dada pela Lei nº 10.272, de 5.9.2001)

Assim sendo, constatado que a reclamada, até a data da audiência inaugural, não quitou as verbas rescisórias incontroversas, devida a incidência da referida multa.

Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; b) conhecer

do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, artigo 122); c) não conhecer do recurso de revista.²⁷

Nos autos do Ag-ARR-1000034-14.2018.5.02.0432, em que se discutia como tema central a incidência de sucumbência mínima ou recíproca, a 6ª Turma da Corte Superior Trabalhista abordou *obiter dictum* a questão da vigência do aludido parágrafo único do artigo 467 da CLT, tendo entendido por sua revogação, nos seguintes termos:

AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS

(...).

7- A Corte Regional, em síntese, afastou a multa prevista no artigo 467 da CLT.

8- Ou seja, todos os pedidos julgados procedentes referem-se a verbas rescisórias e somente o pedido relativo à multa do artigo 467 da CLT foi julgado improcedente por ter a Corte Regional aplicado o parágrafo único que foi inserido no referido dispositivo pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual dispensava as fundações públicas do pagamento da multa.

9- Ocorre que a Lei nº 10.272/2001 posteriormente deu nova redação ao artigo 467 da CLT e excluiu o parágrafo único. À época da rescisão do contrato de trabalho da reclamante (2015), portanto, já não havia mais a previsão de isenção do pagamento da multa do artigo 467 para fundações públicas (como é o caso da reclamada).

10- Portanto, considerando a abrangente cumulação objetiva, com vários pedidos formulados na petição inicial, verifica-se que o reclamante logrou êxito em praticamente todos, decaindo somente em parte mínima do conjunto da postulação (multa do artigo 467 da CLT) e notadamente em razão da aplicação de dispositivo revogado. Logo, a sucumbência é mínima e os honorários advocatícios são devidos apenas pela reclamada, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

11- Agravo a que se nega provimento.²⁸

²⁷ TST, RR-1001319-74.2020.5.02.0431, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/08/2023.

²⁸ TST, Ag-ARR-1000034-14.2018.5.02.0432, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/08/2023.

No âmbito dos tribunais regionais do trabalho, a questão é vez ou outra enfrentada, o que denota a ocorrência de igual divergência.

A título exemplificativo, julgados dos regionais da 1ª e da 2ª regiões:

(...).

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Insurge-se a ré contra a sentença que a condenou ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, ao argumento de que o mencionado artigo veda a aplicação da multa às fundações públicas, caso da ora recorrente.

Com razão.

O parágrafo único do artigo 467 da CLT veda a aplicação da multa em epígrafe quando o empregador for ente público. Assim, dispõe o referido dispositivo legal:

(...).

Como se vê, o parágrafo único, acrescido ao artigo 467 da CLT, teve como finalidade excluir a incidência da penalidade do *caput* aos órgãos públicos, razão pela qual, impossível imputar a multa do artigo 467 à Fundação recorrente.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 467, da CLT.²⁹

(...).

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Razão assiste à recorrente no particular.

A teor do disposto no parágrafo único do artigo 467 da CLT, a penalidade imposta pelo *caput* do artigo não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e às suas autarquias e fundações públicas.

Destarte, considerando a natureza de fundação pública da recorrente, não há cogitar em aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, por expressa vedação legal.

Provejo, restando prejudicado o exame do apelo no que concerne à base de cálculo.³⁰

²⁹ Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 1ª Turma, Processo nº 0100682-36.2016.5.01.0264 (RO), Mário Sérgio M. Pinheiro, j. 04/04/2017 - DEJT-06-05-2017.

³⁰ Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 2ª Turma, Processo: 1000163-79.2019.5.02.0433; Data: 05-03-2020; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator(a): ROSA MARIA VILLA, DEJT 10/3/2020.

Pela inaplicabilidade, os seguintes arestos dos tribunais regionais do Trabalho da 13ª e 15ª regiões:

(...).

Das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT

(...).

No que concerne ao artigo 467 da CLT, os recorrentes dizem que esse dispositivo não se lhes aplica, por força do parágrafo único do mesmo artigo.

Esta Corte vem analisando a responsabilidade subsidiária do ente público, já há algum tempo, com observância do parágrafo único do artigo 467 da CLT, com a seguinte redação: “*parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.*” Esse texto foi acrescentado ao mencionado artigo 467 por meio da Medida Provisória nº 2180-35, em suas sucessivas reedições.

Acontece que, quando da edição da Lei Ordinária nº 10.272/2001, o artigo 467 da CLT passou a vigorar apenas com a redação do *caput*, não existindo mais em seu teor nenhum apêndice legal, como inciso, parágrafo ou alínea.

Para conferir, basta consultar a legislação federal, no sítio do Planalto, precisamente no texto compilado, no qual está destacada a redação antiga, grafada com riscos sobre o texto, e a redação atual, na sequência, em que se indica a Lei que deu nova redação ao dispositivo.

(...).

Como se vê, o Congresso Nacional alterou a redação antes dada ao dispositivo por meio de medida provisória, com isso retirando do mundo jurídico discriminação ao trabalhador e propiciando, mesmo em caso de relação jurídica com os entes públicos, tratamento igualitário entre estes e os entes privados.

Outrossim, é sabido que, de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, artigo 12, inc. III, alínea *d*, quando da alteração das leis é *admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”*. E esse foi o modo adotado pelo legislador ordinário, quando editou a Lei nº 10.272/2001, ao acrescentar, ao final da redação do novel artigo 467 da CLT, as letras NR:

(...).

E, como o parágrafo (assim como os incisos e alíneas) é desdobramento do *caput*, quando este é alterado, sem indicação de que os

seus desdobramentos permanecem e com expressa menção a uma nova redação, outra conclusão não se pode obter senão a de que o antigo desdobramento, no caso, o parágrafo único, foi excluído da Lei alterada.

Não é demais alertar o intérprete que a proposição legislativa que deu origem à redação do artigo 467 da CLT, de conformidade com a Lei nº 10.272/2001, publicada em 06/09/2001, decorreu do Projeto de Lei nº 579/1995, da Câmara dos Deputados.

Paralelamente à tramitação desse Projeto de Lei, entrou em vigor, com múltiplas reedições, a Medida Provisória nº 2180, cuja última edição, publicada em 27/08/2001, permaneceu em vigência, em face do que dispõe o artigo 2º da EC nº 32/2001.

Pode-se questionar, então, qual o texto de lei atualmente em vigor: aquele da Lei 10.272/2001, publicada em 06/09/2001, ou o da Medida Provisória nº 2.180-35, publicada dez dias antes, em 27/08/2001, cuja primeira versão se dera ainda em fevereiro de 1999, com outra numeração (MP 1.798/1999).

A solução terá de passar necessariamente pelo que dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, cujo artigo 2º, §1º, prevê que a “lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, em paralelo com a previsão contida na Lei Complementar acima citada.

No caso, não há dúvida, a Lei Ordinária nº 10.272/2001 inequivocamente regulou a mesma matéria antes em vigência no ordenamento jurídico, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, qual seja, a redação do artigo 467 da CLT.

A LC 95/1998, como já aludido, é a lei que, no ordenamento jurídico pátrio, disciplina toda a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. E, considerando que, na legislação brasileira, os artigos podem se desdobrar em parágrafos, incisos e alíneas, tal LC dispõe, como também já mencionado, que é *admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’*, que foi precisamente o que fez o legislador ordinário.

Por tudo o que até aqui foi exposto, embora as duas regras jurídicas discutidas tenham vindo à luz em decorrência de processos legislativos distintos, penso que se deve considerar, na interpretação de qual delas está em vigor, o seguinte: primeiro, que se trata de normas que regulam a mesma matéria, precisamente a redação do artigo 467 da CLT; segundo, as duas normas são regras jurídicas de mesma hierarquia; terceiro, de acordo com a LIDB, a lei posterior revoga lei anterior, e, no caso, a Lei 10.272/2001 é posterior à Medida Provisória

2.180-35/2001; quarto, de acordo com o artigo 5º da mesma LIDB, na “aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”; quinto, tratando-se de Direito do Trabalho, o princípio da aplicação da norma mais favorável, decorrente do princípio protetivo, é plenamente aplicável ao caso, porque a redação do artigo 467 da CLT, dada pela Lei nº 10.272/2001, é mais benéfica para o empregado.

Por último, salienta-se que a publicação de textos legislativos impressos, mesmo os comentados, que mantiveram a redação do artigo 467 da CLT, com o parágrafo único dado pela mencionada Medida Provisória, não desfaz o pensamento aqui externado, porque o editor não tem a função de esmiuçar questões jurídicas muitas vezes criadas pelo próprio legislador, a respeito da vigência da regra jurídica, como é o caso. Tem apenas a obrigação de dar transparência e demonstrar a existência de legislação que dá outra redação. Assim, muitas vezes, o editor mantém a redação originária da regra jurídica, mas aponta norma outra que possivelmente a alterou.³¹

MULTAS DOS ARTIGO 467 E 477

O reclamado insurge-se contra sua condenação ao pagamento das multas previstas no artigo 467, da CLT, e artigo 477, §8º, da CLT.

De início, cumpre destacar que não há dúvida que a multa do artigo 467 da CLT é plenamente aplicável aos entes da administração pública direta e indireta, tendo em vista a atual redação do artigo 467, introduzida pela Lei 10.272/2001.

(...).³²

Vê-se, assim, que a vigência do parágrafo único do artigo 467 da CLT e sua respectiva aplicabilidade é questão controvertida na doutrina e na jurisprudência tanto do Tribunal Superior do Trabalho como dos tribunais regionais do Trabalho.

É importante considerar que a análise independe das justificativas para inaplicabilidade da multa do *caput* do artigo 467 aos entes da Administração Pública e das críticas a respeito, sendo essencial, em verdade, que ela ocorra com base especificamente sob o aspecto legal.

³¹ Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário nº 0100100-15.2013.5.13.0003, Redator: Desembargador Edvaldo De Andrade, Julgamento: 10/06/2014, Publicação: DJe 16/06/2014.

³² Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 5ª Câmara - Terceira Turma, Processo 0011455-27.2022.5.15.0105 (ROT), RELATORA: ANDREA GUELFI CUNHA, DEJT 11/09/2023.

Por fim, cabe ressaltar que, na hipótese de empregado público cujo vínculo funcional com a Administração Pública seja nulo em decorrência da violação à regra constitucional do concurso público, nos termos do artigo 37, II, e §2º, da Constituição Federal,³³ são devidas apenas as verbas descritas na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, quais sejam, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, o que está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado nos temas nº 308³⁴ e 916³⁵ em repercussão geral.

Nesse sentido, entende o Tribunal Superior do Trabalho que a sua Súmula 363 deve ser interpretada em *numerus clausus*, não se admitindo ampliação quanto às consequências decorrentes da nulidade e sobre a incidência de outras verbas ou obrigações, tais como, a anotação da CPTS, eventuais estabilidades, expedição da guia do seguro desemprego, multas do FGTS, décimos terceiros salários vencidos e proporcionais, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo terço etc.³⁶

Na mesma linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na hipótese de nulidade, destaca ser devido apenas o saldo salarial e o levantamento de FGTS, com a inexistência de outras verbas, mesmo a título indenizatório.³⁷

Por consequência, além da observância de que as verbas salariais devidas são consideradas *stricto sensu*, não incidem as multas do artigo 477, §§6º e 8º, da CLT, e, no particular, do artigo 467 da CLT, como reconhecido pela jurisprudência da referida Corte Superior Trabalhista.³⁸

Em suma, pode-se dizer que não há consenso sobre a vigência do parágrafo único do artigo 467 da CLT – que isenta os entes da Administração Pública da

³³ A respeito, conferir o artigo “A (in)competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações de empregados públicos (celetistas) e possíveis reflexos do julgamento pelo STF do Tema 606 (Repercussão Geral) – análise dos casos de nulidade do vínculo jurídico” (SOUZA, 2002), já citado anteriormente

³⁴ STF – Pleno - RE 705140, Relator Ministro Teori Zavascki, j. em 28/08/2014, pub. DJe de 05/11/2014.

³⁵ STF, RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2016, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-203, DIVULG 22-09-2016, PUBLIC 23-09-2016.

³⁶ Ex., TST: RR-438900-60.2008.5.09.0024 (4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 01/10/2010), RR-10218-48.2013.5.04.0761 (4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 31/03/2015), RR-1713-95.2013.5.22.0105 (7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/03/2017), RR-90500-59.2009.5.15.0130 (7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/12/2020), RR-59200-83.2009.5.22.0001 (6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/03/2023), Ag-AIRR-537-91.2021.5.22.0108 (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 19/06/2023), dentre diversos outros precedentes.

³⁷ STF, RE 1154203 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29-04-2019, DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019.

³⁸ Ex., TST: AIRR-449540-47.2007.5.12.0001 (5ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/09/2009) e ARR-498-23.2011.5.15.0114 (2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/09/2018).

multa prevista em seu *caput* -, sendo tema controvertido no âmbito da doutrina e da jurisprudência.

Todavia, da análise de todos os argumentos e sob o ponto eminentemente legal (e constitucional), é possível concluir que permanece vigente a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e, conseqüentemente, também está plenamente vigente o parágrafo único do artigo 467 da CLT, que deve ser aplicado.

Cabe, em consequência, em termos práticos, ao Tribunal Superior do Trabalho firmar sua interpretação sobre o tema, sem prejuízo da possibilidade de análise pelo Supremo Tribunal Federal (sob a perspectiva da negativa de vigência da norma, do esvaziamento de sua eficácia e/ou da Emenda Constitucional nº 32/2001, embora se possa suscitar dúvida se a matéria teria de fato estatuto constitucional, inclusive, no aspecto de se tratar tão somente de interpretação da legislação ordinária). O mais recomendado, contudo, seria uma solução legislativa por parte do Congresso Nacional (seja analisando a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, seja editando nova lei).

Referências

- ALMEIDA, Amador Paes de. *CLT comentada*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- CISNEIROS, Gustavo. *Direito do trabalho sintetizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2014.
- FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- JUSTEN FILHO, Marçal. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Tratado de direito financeiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *CLT organizada*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- MACHADO, Costa (org.). *CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 14. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2023.
- MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- NETO, Jorge; FERREIRA, CAVALCANTE, Francisco; PESSOA, Jouberto de Quadros. *Direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- RENZETTI, Rogério. *Manual de direito do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUZA, André Boccuzzi de. A (in)competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações de empregados públicos (celetistas) e possíveis reflexos do julgamento pelo STF do Tema 606 (Repercussão Geral) – análise dos casos de nulidade do vínculo jurídico. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, p. 9-30, abr./jun. 2022.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUZA, André Boccuzzi de. A discussão sobre a aplicação da multa do artigo 467 da CLT à Administração Pública e a controvérsia sobre a vigência do seu parágrafo único. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 12, n. 50, p. 27-52, jul./set. 2023.
